

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2020 - CONTRATO N° 116/2020.

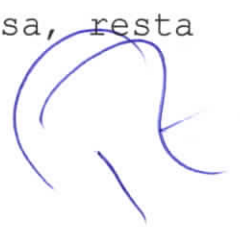
CONTRATADO: AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MEPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta



configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **2º TERMO ADITIVO DE VALOR** ao contrato administrativo nº 116/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, firmado com a Empresa **AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI**.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Veio ao exame desta Controladoria Geral Municipal - CGM os autos do Processo Administrativo em epígrafe para parecer sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo de valor ao contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viseu e a empresa **AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI**.

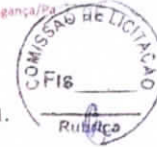
A empresa mencionada acima requereu junto à Secretaria Municipal de Obras, na data de 04 de outubro de 2021, o seguinte:



AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 14.328.106/0001-23

Av. Durval Cabral, Quadra 11 - Lote 25 - Residencial Portal do Caeté - CEP: 68.600-000 Bragança/PA



OFICIO N° 061/2021

Bragança, Pa, 04 de outubro de 2021.

À Prefeitura Municipal de Viseu/PA
Secretaria Municipal de Obras

Cumprimentos a V.Sa., a empresa AMAZON CAD CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ de n° 14.328.106/0001-23, firma estabelecida na Av. Durval Cabral, Quadra 11, Lote 25 - Residencial Portal do Caeté, CEP: 68.600-000, Bragança/PA, tendo como representante o Sr. Arsênio Pereira Sales Neto, portador do RG: 4557533 e inscrito no CPF: 837.251.132-20, vem através deste SOLICITAR O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO DE N° 116/2020 - MODALIDADE: CP 001/2020, devido ao aumento considerável dos preços dos insumos (óleo diesel, concreto betuminoso usinado a quente CBUQ) conforme demonstrado no quadro comparativo em anexo, é necessário o realinhamento na planilha para garantir a viabilidade e o justo pagamento da obra, devido a impacto financeiro ser de 11 % , valor esse superior ao lucro operacional referencial que é de 7,3 % e conforme as disposições legais:

- O equilíbrio econômico-financeiro do contrato está previsto na Lei n° 8.666/93 com os institutos do "reajuste" e da "revisão" como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

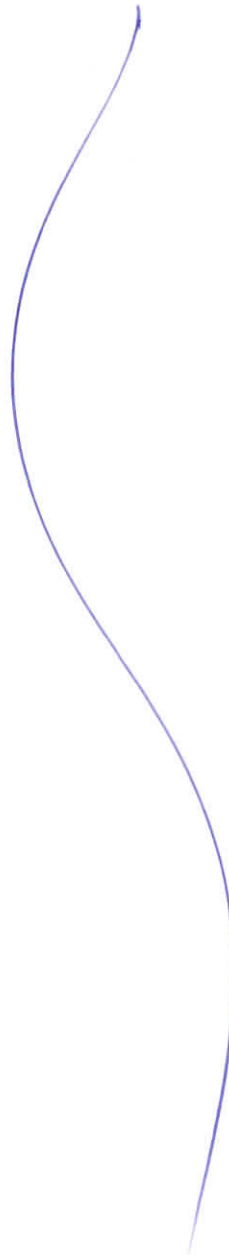
CONTATO: (91) 99165-2506 / 98405-4043 - E-MAIL: amazoncad01@gmail.com

A Secretaria de Obras, através de seu Secretário e Eng. Civil, Sr. Carlos Augusto Pinto Corrêa, através do ofício n° 528/2021, datado de 04 de



outubro de 2021, solicitou junto à Secretaria Municipal de Administração o 2º Termo Aditivo de Valores ao contrato já mencionado com a justificativa de que os insumos utilizados para a aplicação do asfalto CBUQ ter sofrido um aumento considerável, conforme demonstrado pela empresa através de notas fiscais, pesquisas de mercado e tabela SINAPI 08/2021.

Apresentou ainda aceite de 2º realinhamento de preço, conforme a seguir:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA DE OBRAS



Aceite de 2º Realinhamento de Preço.

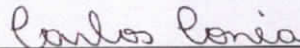
A Prefeitura Municipal de Viseu, CNPJ. 04.873.618/0001-17, neste ato representado pelo seu Engenheiro Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA:151598341-2, vem com habitual respeito expor o 2º **Realinhamento de Valor**, do Contrato nº 116/2020, que se refere a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO).

Após solicitação requerida pela empresa AMAZONCAD, sobre OFICIO nº 061/2021, verificou-se, um saldo de contrato de **547.970,48 (Quinhentos e Quarenta e Sete Mil, Novecentos e Setenta Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, referentes aos serviços de pavimentação das Ruas: Assis de Vasconcelos, complemento da Rua Val Paraíso e Rua Nova, Serviços estes que se encontravam paralisados desde Março de 2021, devido intensificação do período chuvoso, fator este que impossibilitou a execução dos mesmos.

Notou-se que no intervalo entre os meses de março à setembro, houve um aumento significativo nos valores referentes, aos insumos que compõem o serviço de aplicação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente(CBUQ), representando impacto financeiro de 11 % , valor esse superior ao lucro operacional referencial que é de 7,3 %, conforme descrito em composição de BDI. Aumento este devidamente comprovado pela requerida, através de nota fiscal de compra e pesquisa de mercado em anexo, foi utilizado também tabela do SINAPI 08/2021.

Assim, entendido e justificado **ACEITO** a solicitação da empresa AMAZONCAD, no sentido da concessão do 2º **Realinhamento de Valor** do Contrato nº 116/2020, que o mesmo seja acrescido o valor de **R\$ 517.535,72 (Quinhentos e Dezessete Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos)**, valor este que consideramos suficiente, para a conclusão dos devidos serviços.

Viseu/PA, 04 de Outubro de 2021



Carlos Augusto Pinto Corrêa
Secretário de Obras
Eng. Civil -PMV

Consta ainda o Parecer Jurídico favoravelmente ao 2º termo aditivo de valor ao contrato mencionado.

É o relatório!

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos



que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os



encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

No que diz respeito ao acréscimo de valor ao contrato, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade,



desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, mais especificamente no art. 65 e seguintes, conforme acima.

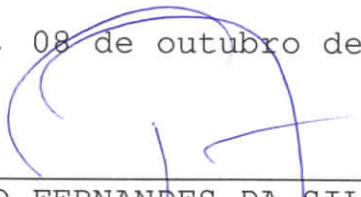
Ademais, o acréscimo solicitado encontra-se devidamente justificada pela autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 65 Lei 8.666/93, pois como já mencionado, houve uma deterioração maior das vias públicas municipais entre a elaboração do projeto e o início da realização dos serviços contratados, que justificou o aumento considerável na utilização dos materiais necessários para a realização dos serviços contratados.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do 2º termo aditivo de valor ao contrato administrativo nº 116/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, desde que observadas às recomendações mencionadas no presente parecer e em conformidade com o que diz o art. 65 e seguintes da Lei 8.666/93 e as recomendações constantes no parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Encaminhem-se este parecer ao setor competente para conhecimento do presente opinativo e providências cabíveis.

Viseu-PA, 08 de outubro de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Municipal
Decreto 008/2021